



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 775.180 - MT (2005/0137804-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : C T - ESPÓLIO
REPR. POR : C B T - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CRISTIANO PIZZATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : L F C F E OUTRO
REPR. POR : N DE F F
ADVOGADO : EVALDO GUSMÃO DA ROSA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. ESPÓLIO. TRANSMISSÃO DO DEVER JURÍDICO DE ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo condenação prévia do autor da herança, não há por que falar em transmissão do dever jurídico de prestar alimentos, em razão do seu caráter personalíssimo e, portanto, intransmissível.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de dezembro de 2009(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 775.180 - MT (2005/0137804-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : C T - ESPÓLIO
REPR. POR : C B T - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CRISTIANO PIZZATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : L F C F E OUTRO
REPR. POR : N DE F F
ADVOGADO : EVALDO GUSMÃO DA ROSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso assim ementado:

"RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ALIMENTOS – CONDENAÇÃO DO ESPÓLIO – PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA – MENORES IMPÚBERES – APELAÇÃO ESPÓLIO – PRELIMINARES – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* - AFASTADAS – MÉRITO – COMPROVADA INSUFICIÊNCIA PATERNA E CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PATRIMÔNIO DO *DE CUJUS* – CARACTERIZADA RESPONSABILIDADE AVOENGA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA ALIMENTANDAS – AUMENTO DOS ALIMENTOS – NECESSIDADE RECONHECIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – VERBA ALIMENTÍCIA – MAJORAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – O pedido é possível juridicamente porque encontra respaldo legal no ordenamento jurídico pátrio. Demonstrado o interesse processual, haja vista a pretensão ao reconhecimento da obrigação de prestar alimentos.

Afastada a inépcia da inicial porque a pretensão deduzida pelas autoras-apeladas é cristalina e coerente.

Descaracterizada a ilegitimidade passiva, em razão da patente relação jurídica entre o Espólio, sobre o qual recaiu a obrigação alimentar avoenga, e as autoras-apeladas, netas do *de cujus*.

II - Presente a impossibilidade paterna para prestar alimentos, nada obsta a propositura da ação contra o ascendente remoto, *in casu*, o Espólio do avô paterno, desde que comprovadas a possibilidade do patrimônio do *de cujus*, de arcar com a verba alimentícia, mormente, diante da necessidade das alimentandas, menores impúberes em idade escolar e até que se finalize o processo de inventário" (fls. 511/512).

Alega a parte recorrente contrariedade aos artigos 1.694 e 1.700 do Código Civil e 267, VI, do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende, em síntese, que o espólio é parte ilegítima para figurar na ação. Sustenta que só teria legitimidade caso o *de cujos* já fosse devedor enquanto vivo, situação em que haveria a transmissão da dívida aos herdeiros.

As contra-razões não foram apresentadas (fl. 568).

Admitido o recurso na origem (fls. 583/587), ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 775.180 - MT (2005/0137804-9)

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. ESPÓLIO. TRANSMISSÃO DO DEVER JURÍDICO DE ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo condenação prévia do autor da herança, não há por que falar em transmissão do dever jurídico de prestar alimentos, em razão do seu caráter personalíssimo e, portanto, intransmissível.

2. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A questão cinge-se à legitimidade do espólio para figurar como réu em ação de alimentos e à possibilidade do espólio contrair obrigação de alimentar, mesmo que inexistente condenação antes do falecimento do autor da herança.

Merece provimento o recurso especial.

O espólio, visualizado pela ótica da sua natureza jurídica, constitui uma universalidade de bens que, embora tenha personalidade judiciária, não tem personalidade jurídica.

A jurisprudência desta Corte concluiu pelo dever do espólio de prestar alimentos a quem *o de cujos* devia, ainda que vencidos após a abertura da sucessão. Ocorre, contudo, que os casos analisados tratavam do cumprimento de condenação já existente antes da morte do alimentante.

O caso em análise não é semelhante. Aqui, não houve condenação prévia à prestação alimentícia. O que se discute é a possibilidade de ingressar com ação de alimentos contra o espólio, o que entendo incabível.

Não se pode confundir a regra do art. 1.700, segundo o qual a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, com a transmissão do dever jurídico de alimentar, utilizada como argumento para a propositura da presente ação. Trata-se, na verdade, de coisas distintas. O dever jurídico é abstrato e indeterminado e a ele se contrapõe o direito subjetivo, enquanto que a obrigação é concreta e determinada e a ela se contrapõe uma prestação.

Havendo condenação prévia do autor da herança, há obrigação de prestar alimentos e esta se transmite aos herdeiros. Inexistente a condenação, não há por que falar em transmissão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dever jurídico de alimentar, em razão do seu caráter personalíssimo e, portanto, intransmissível.

Nesse sentido, trago o entendimento doutrinário de Sérgio Gischkow Pereira, *in* Alimentos no Novo Código Civil - Aspectos Polêmicos, Vol. 5, coordenação de Eduardo de Oliveira Leite:

"Pelo menos me cabe considerar o texto legal, que fala em ser transmitida a '*obrigação de prestar alimentos*'. O que se transmite é a *obrigação* e não o dever jurídico. Assim, deve existir obrigação devidamente preconstituída, mediante sentença, condenatória ou homologatória de acordo, ou, pelo menos, mediante acordo extrajudicial, admitido até que este acordo não seja escrito, mas resultante de costumeiro e regular pagamento de alimentos. Não concordo é que a ação de alimentos seja proposta contra a sucessão ou contra os herdeiros, se os alimentos não vinham sendo pagos antes da morte do alimentante; aí me parece uma demasia, um excesso não confortado pelo sistema legal" (fl. 270).

Ainda, adotando o mesmo posicionamento, colaciono o escólio de Euclides de Oliveira, *in* Alimentos no Código Civil - Aspectos civil, constitucional, processual e penal, coordenação de Francisco José Cahali e Rodrigo da Cunha Pereira:

"Primo, quando o novel legislador determina que 'a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694' (art. 1700), parece-nos que teve em vista a transmissão da obrigação de prestar alimentos já estabelecidos, mediante convenção ou decisão judicial, reconhecidos como de efetiva obrigação do devedor quando verificado o seu falecimento; quando muito poderia estar compreendida nesta obrigação se, ao falecer o devedor, já existisse demanda contra o mesmo visando o pagamento da pensão.

Parece-nos inadmissível a ampliação do art. 1.700 no elastério do art. 1.696, para entender-se como transmitido o 'dever legal' de alimentos, na sua potencialidade (e não na sua *atualidade*), para abrir ensanchas à pretensão alimentar deduzida posteriormente contra os herdeiros do falecido parente ou cônjuge" (fls. 287/288).

Importante ressaltar ainda que as autoras da ação eram netas do *de cujos* e, já que ainda vivo o pai, não eram herdeiras do falecido. Assim, não há sequer que se falar em alimentos provisionais para garantir o sustento enquanto durasse o inventário.

Por outro lado, de acordo com o art. 1.784 do Código Civil, aberta a sucessão, a herança é transmitida, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Dessa forma, o pai das alimentandas torna-se herdeiro e é a sua parte da herança que deve responder pela obrigação de alimentar seus filhos, e não o patrimônio dos demais herdeiros do espólio.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0137804-9

REsp 775180 / MT

Números Origem: 200369 200407535 483292004 6272005

PAUTA: 15/12/2009

JULGADO: 15/12/2009
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretário

Bel. Romildo Luiz Langamer

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: C T - ESPÓLIO
REPR. POR	: C B T - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: CRISTIANO PIZZATO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: L F C F E OUTRO
REPR. POR	: N D E F F
ADVOGADO	: EVALDO GUSMÃO DA ROSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Fixação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

Romildo Luiz Langamer
Secretário